



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de abril de 2018.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 105/2019

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Rodolfo Aguiar de Faria, aprovado na Seção Ordinária do dia 2 de abril de 2019, que *“Institui no âmbito do Município Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Rodolfo Aguiar de Faria que *“Institui no âmbito do Município Programa Municipal de Equoterapia, voltado para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes e dá outras providências”.***

Não obstante os inegáveis méritos do Projeto, não me foi possível conceder-lhe sanção integral, pelos motivos adiante expostos.

A propositura se coaduna com a política voltada à promoção dos direitos da pessoa com deficiência, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o seu acolhimento, à exceção do disposto nos artigos 3º e 6º do texto aprovado, *in verbis*:

*“Art. 3º O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, em parceria com as Secretarias de saúde, secretaria de bem-estar social e a Secretaria de Educação.*

*Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.”*

A redação do art. 3º, como se vê, cria obrigações para os Órgãos Administrativos do Poder Executivo, inobservando o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais.

Cumprе enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Além disso, cumprе ressaltar, que a ordem jurídica deve encerrar normas elaboradas com linguagem simples, clara e precisa, para propiciar a compreensão e obediência por parte de seus destinatários. Com esse objetivo foi editada a Lei Complementar Federal nº 95, de 26

de fevereiro de 1998, regulamentando o art. 59, parágrafo único da Constituição, quanto aos procedimentos de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A redação da Proposição Normativa em apreço, contudo, ao atribuir a Secretaria de Bem Estar Social o dever de atuar em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura na execução do Programa Municipal de Equoterapia, dificulta a eficiência e a compreensão do dispositivo, uma vez que não existe tal órgão na estrutura organizacional do Poder Executivo, conforme redação do Decreto nº 5.613, de 26 de abril de 2017.

Tal fato prejudica, por via de consequência, a aplicação da norma, configurando também sua inconstitucionalidade reflexa, por contrariedade aos ditames do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Por fim, cabe dizer que o art. 6º do Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio do Programa pretendido, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 6º do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*